



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 67/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0027049/2022-63

PARECER ÚNICO Nº 67/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2022

INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	Nº 6586/2021 (SLA)	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	VALIDADE DA LICENÇA:	-

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS	PA COPAM	SITUAÇÃO
Processo de Outorga	45501/2021	Análise técnica concluída pelo indeferimento
Processo de Autorização de Intervenção Ambiental	1370.01.0043891/2021-68 (SEI)	Análise técnica concluída pelo indeferimento

EMPREENDEDOR:	Ariovaldo Prado Filho e Outro	CPF:	775.306.918-72
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Santa Maria da Extrema	CPF:	775.306.918-72
MUNICÍPIO:	Santa Fé de Minas/MG	ZONA:	23
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Paracatu
UPGRH:	SF7 - Rio Paracatu	SUB-BACIA:	Rio Paracatu
Coordenada: DATUM: (Geográficas) LAT: 16°51' 3.644" S / LONG: 45°28'46,870" W / SIRGAS 2000			
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Critério Locacional
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	3	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Meta Planejamento Ambiental Ltda ME	CREA: 71.214/D
Paulo Henrique Ferreira de Farias	CFT: 124.772.056-09 /TD
Fabiana Nunes de Assis	CREA: 21.066/D
Igor Patrik dos Santos	CREA: 243.955/D
Rayane Ferreira Nunes	CREA: 242.961/D
Jonathan Ezequiel da Silveira	CREA: 290.700/P
Isadora Andressa Rosa Alves	CREA: 226.958/D
Antônio Carlos Ricardo Junior	--
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	39 /2022
	DATA: 14/06/2022

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Cíntia Sorandra Oliveira Mendes (Gestora)	1.224.757-3
Warlei Souza Campos	1.401.724-8

Jacson Batista Figueiredo	1.332.707-7
Eduardo José Vieira Junior	1.364.300-2
Samuel Franklin Fernandes Mauricio	1.364.828-2
Maria Júlia Coutinho Brasileiro	1.302.105-0
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	0.449.172-6

1. Introdução

Em 30/12/2021 o empreendedor/empreendimento Ariovaldo Prado Filho/Fazenda Santa Maria da Extrema - Matrícula 3.680, formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) solicitação de licença para ampliação do empreendimento na fase de LOC-Licença de Operação Corretiva, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1), conforme processo nº 6586/2021.

Vinculado à análise do processo de regularização ambiental, o empreendedor solicitou AIA-Autorização para Intervenção Ambiental (supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo) em 276,2880 hectares conforme processo SEI nº 1370.01.0043891/2021-68.

Conforme caracterização do empreendimento no SLA, o empreendedor requereu a LOC para as seguintes atividades conforme DN COPAM 217/2017: G-02-02-1 Avicultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

O empreendimento é classificado na classe 3 em função da atividade principal - G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - que possui potencial poluidor/degradador geral médio e porte médio.

A atividade de avicultura foi, provavelmente, incluída de forma equivocada visto que em vistoria foi observada a presença de apenas alguns animais criados na fazenda para consumo próprio.

A atividade de criação extensiva de gado já é realizada no empreendimento desde 23/02/201, onde operava amparado por uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), Certificado nº 00644/2018, válida até 23 de janeiro de 2022, conforme processo administrativo Nº 28515/2017/001/2018.

Contudo, diante da necessidade de ampliação do empreendimento e o iminente vencimento da AAF, o empreendedor ao invés de requerer a solicitação para regularização de empreendimento já detentor de licença em momento anterior (AAF já citada), para as atividades já operadas, e em processo específico e para a fase em que se encontra uma solicitação de licença para ampliação de empreendimento, o empreendedor requereu, de acordo com esse processo em análise, solicitação de licença para ampliação de empreendimento na fase de LOC para toda área.

Após análise do processo e diagnosticado os referidos problemas de formalização do mesmo, em 07/06/2022, realizou-se a fiscalização/vistoria técnica no empreendimento, objetivando dar continuidade a análise do mesmo, resultando na lavratura do Auto de Fiscalização (AF) SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 039/2022.

Posterior à fiscalização e análise dos estudos e documentos anexos ao processo, constatou-se que o mesmo tem sua análise inviabilizada, uma vez que, além dos problemas de formalização/caracterização, há outras pendências que não permitem a análise técnica, conforme descrito a seguir.

2. Invalidação do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) - Vinculado ao PA SLA nº 6586/2021

Consta nos estudos que o PUP-Plano de Utilização Pretendida e inventário florestal foi realizado entre os dias 21 e 25 no mês de janeiro de 2021, onde ocorreu a mensuração de uma área total de 276,2880 ha, com um total de 33 unidades amostrais ou parcelas de 500,00 m².

De forma amostral, a equipe da SUPRAM NM realizou a conferência das parcelas do inventário florestal, a saber, parcelas 02, 09, 16, 17, 18 e 32. Durante a fiscalização as coordenadas informadas nos estudos foram lançadas em GPS para possibilitar sua localização.

Houve dificuldade de localização da parcela 02, tendo em vista que as coordenadas informadas (em graus decimais) não correspondiam ao local até então indicado da realização do inventário. Após um período de buscas, no entorno da coordenada informada, foram encontrados vestígios de anotações em árvores com tinta spray verde clara que podem ser da parcela 02. Entretanto, os dados constates na planilha de campo divergem muito da situação observada *in loco*. Observou-se muitas árvores com parâmetro de inclusão - CAP (circunferência a altura do peito) acima de 5 cm - que não foram incluídas, e algumas árvores marcadas em tinta que até coincidem com as espécies da planilha, mas consta CAP muito divergente. Na parcela 09 a situação se repetiu com as mesmas dificuldades.

Destarte, a equipe da SUPRAM NM dirigiu-se ao outro bloco de vegetação nativa onde foram alocadas o maior número de parcelas. Neste bloco, as parcelas 16, 17, 18 e 32 sequer foram encontradas. As coordenadas informadas até direcionavam para o local indicado em planta topográfica, mas não foi possível a localização das parcelas para conferência. Ainda assim, tentou-se a identificação pela localização de espécies imunes dentro das parcelas conforme planilha de campo que listava indivíduos de Pequi de grande porte, ou, outra que se destacava dentre às listadas. Buscou-se no entorno da área indicada mas não foram localizados esses indivíduos para referência.

Dessa forma, não foi possível a conferência e a validação do PUP e Inventário Florestal, o que inviabiliza a finalização do processo.

Verificou-se ainda que parte da poligonal requerida para intervenção com área total 276,2880 ha, destes, cerca de 12,00 ha no entorno da coordenada UTM SIRGAS (2000) 447.217,81 m E 8.136.032,64 m S, já havia sido convertida para uso alternativo do solo e implantação de pastagens. Conforme análise, esta área (de 12,00 ha) já havia sido contemplada no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0032696-D, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) que autorizou supressão de uma área total de 200,00 ha. Dessa forma, há equívocos também na delimitação da área requerida para intervenção, com a sobreposição de área já autorizada e convertida para pastagem.

3. Intervenção Ambiental sem Autorização do Órgão Ambiental

Consta no processo de intervenção, uma planta topográfica de uso e ocupação do solo do empreendimento que, conforme legenda, identifica uma área de 87,7241 ha como área desmatada. De posse da planta topográfica apresenta em anexo ao DAIA 0032696-D com a localização da área autorizada pelo IEF (supressão de 200,00 ha) procedeu-se a análise histórica da evolução das intervenções no empreendimento para verificar possíveis intervenções além daquelas já autorizadas. Para tanto foram utilizadas imagens de satélite - "Fonte: Rede MAIS, inclui material © (ano) Planet Labs Inc.

Conforme observado imagens abaixo, a intervenção total foi em uma área de 287,7241 ha. Considerando que o DAIA 0032696-D contempla o montante de 200,00 ha, entende-se que houve intervenção em 87,7241ha (coordenadas de referência do ponto de intervenção: UTM SIRGAS (2000) 448.483,00 m E 8.135.653,00 m S), sem a devida autorização do orgão ambiental .

Durante a fiscalização observou-se que a área está atualmente ocupada por pastagens em meio a árvores nativas remanescentes isoladas. O empreendedor já sofreu autuação em parte desta área conforme consta no Auto de

Infração nº 191141/2019 (supressão sem licença em área de 3.000,0 m²). Na área da intervenção restante, o empreendedor foi informado e oportunizado ao mesmo a apresentação de uma eventual autorização (DAIA). Caso o empreendedor não comprove a regularização da supressão o mesmo será autuado nos termos da legislação vigente.

Área do DAIA e Intervenção Irregular



Fonte: Imagem do Google Earth

Área do DAIA e Intervenção Irregular - Imagem atualizada em Maio 2022



Fonte: Rede MAIS, inclui material © (ano) Planet Labs Inc.

4. Fragmentação do Processo de Licenciamento

Realizada análise dos imóveis do entorno do empreendimento via Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), verificou-se que o empreendimento Fazenda Santa Maria da Extrema está registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3157609-55F8.9B6B.1C6C.40BA.857A.3583.CCEC.DEA4, em nome da RIDARP Construções LTDA (CNPJ: 56.172.455/0001-49) cujos únicos sócios são Ariovaldo Prado Filho e Luiz Eduardo Ribeiro da Silva. Apresentado em anexo ao processo em análise consta um "Contrato de Arrendamento" entre RIDARP e os requerentes deste processo (SLA nº 6586/2021), que são os mesmos Ariovaldo Prado Filho e Luiz Eduardo Ribeiro Da Silva.

Cabe ressaltar que a Fazenda Santa Maria da Extrema, faz limite ao norte com o Córrego Retiro, que é uma área contígua com um imóvel de propriedade do mesmo empreendedor, a saber, a Fazenda Forquilha (Matrícula 4.066, inscrita no CAR nº MG-3157609-B68F.7A62.2BB8.44C1.A2C0.D823.EFB0.E418), com área total de 299,9591 ha e área consolidada declarada de 120,4413 ha.

O CAR da Fazenda Forquilha também é registrado em nome de Ariovaldo Prado Filho e Luiz Eduardo Ribeiro da Silva, fato esse, também confirmado pelo gerente da fazenda durante a fiscalização da SUPRAM NM. Esta área não foi incluída/caracterizada no atual processo, o que configura a fragmentação de licenciamento ambiental.

Área contígua (polígono verde) não incluída/caracterizada no PA SLA nº 6586/2021



Fonte: Imagem Google Earth

Ressalta-se que essa fragmentação interfere significativamente no processo de regularização ambiental do empreendimento. A inclusão da Fazenda Forquilha no licenciamento acarretaria em aumento da área útil para montante superior a 1.000 hectares, enquadrando o empreendimento no porte grande e na classe 4. Além do mais, o processo passaria à obrigatoriedade de instrução, na sua formalização, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), em atendimento à decisão judicial proferida em sede da Ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024 que convoca todos os empreendimentos com área útil superior a 1.000 ha para apresentação de EIA/RIMA.

5. Controle Processual

O presente controle processual aborda as questões jurídicas relacionadas ao processo em análise, uma licença de operação corretiva que tem por objetivo regularizar as atividades existentes na Fazenda Santa Maria de Extrema.

O processo foi formalizado no SLA sob o nº 6586/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1) e instruído com a documentação necessária à sua análise.

Durante a análise do processo, foi aferido em vistoria pela equipe técnica da SUPRAM NM que, a propriedade rural objeto do processo do licenciamento, Fazenda Santa Maria da Extrema, é contígua a outra propriedade rural denominada Fazenda Forquilha, tratando-se de um único empreendimento.

Corrobora o entendimento acima, o fato da Fazenda Santa Maria da Extrema pertencer à Ridarp Construções Ltda., (matrícula nº 3680 do CRI de São Romão), que tem como sócios os mesmos proprietários da Fazenda Forquilha (matrícula 4.066 do CRI de São Romão) e serem os responsáveis pelo licenciamento da Fazenda Santa Maria da Extrema. Além disso, foram colhidas informações pela equipe técnica durante a vistoria, quando colaboradores do empreendimento confirmaram aos servidores que as duas fazendas compunham um único empreendimento.

Foi aferido pela equipe técnica da SUPRAM NM que o somatório das áreas destinadas ao projeto agropecuário instalado nas duas propriedades supera 1.000 (um mil) hectares. De acordo com decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, empreendimentos agropecuários com área de projeto superior a mil hectares devem ser regularizados por meio de processo de licenciamento ambiental instruído com EIA/RIMA.

Em síntese, as duas propriedades são um único empreendimento composto por duas propriedades rurais, com área de projeto superior a mil hectares, que deveria se regularizar por meio de processo de licenciamento ambiental instruído com EIA/RIMA, estudo este que deveria abranger as duas glebas, Fazenda Santa Maria da Extrema e Fazenda Forquilha.

Ocorre que o processo em tela foi formalizado e caracterizado como sendo composto apenas pela Fazenda Santa Maria da Extrema, omitindo a existência da Fazenda Forquilha. Assim dispõe a DN COPAM 217/2017:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

No mesmo sentido, tem-se no Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Deste modo, verifica-se a fragmentação do processo de regularização ambiental, o que implicou na exigência de estudos menos complexos do que os necessários para a regularização do empreendimento. O empreendimento deve ser regularizado por processo instruído com EIA/RIMA, entretanto, devido a fragmentação do processo, foi instruído com Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

A Instrução de Serviço Sisema 06/2019 determina que em casos de fragmentação do processo de licenciamento ambiental, o mesmo seja indeferido, senão vejamos:

“...caso a fragmentação seja constatada após a formalização, haverá indeferimento do processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais. Ademais, a situação de fragmentação retira a possibilidade de restituição de quaisquer valores já pagos durante o procedimento de licenciamento ambiental.”

Deste modo, devido à fragmentação verificada, este parecer é no sentido do indeferimento do processo de licenciamento ambiental da Fazenda Santa Maria da Extrema, devendo os empreendedores serem autuados caso tenham instalado e operado o empreendimento sem o devido licenciamento ambiental.

A competência para decisão do processo é da Superintendente da SUPRAM NM, tendo em vista que nos termos em que foi formalizado, ser classificado como de pequeno porte e de médio potencial poluidor degradador. Assim dispõe o Decreto Estadual 47.383/18:

Art. 3º – Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, sobre processos de licenciamento ambiental

de atividades ou empreendimentos:

(...)

V – de médio porte e médio potencial poluidor;

(...).

6. Considerações finais

CONSIDERANDO que a formalização do PA SLA nº 6586/2021 foi realizada de forma equivocada quanto ao tipo da solicitação e a fase do licenciamento ambiental, na qual caracterizou-se todo o empreendimento na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), ocasionando inconsistências nas informações que instruem o processo administrativo em tela;

CONSIDERANDO que a formalização do empreendimento deverá contemplar todas as áreas úteis de imóveis contíguos e com atividades interdependentes pertencentes ao mesmo empreendedor;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas nos estudos constantes no processo de pleito de intervenção ambiental, não foram suficientes e/ou foram insatisfatórios para avaliação técnica e conclusão do processo;

CONSIDERANDO, por fim, a regra prevista no artigo 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e considerando o artigo 16 e 26 da DN COPAM 217/2017;

Segue conclusão e sugestão da equipe técnica e jurídica da SUPRAM NM.

7. Conclusão

A equipe técnica e jurídica da SUPRAM NM **sugere o INDEFERIMENTO** da solicitação de licença para ampliação do empreendimento na fase de **Licença de Operação Corretiva (LOC)** na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, para o **empreendimento Fazenda Santa Maia da Extrema - Mat.: 3.680**, do empreendedor Ariovaldo Prado Filho **no âmbito do PA SLA nº 6586/2021**, bem como **sugere o INDEFERIMENTO** do **requerimento de AIA-Autorização para Intervenção Ambiental**, processo SEI nº **1370.01.0043891/2021-68**, vinculado ao PA SLA nº 6586/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Sorandra Oliveira Mendes, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Batista Figueiredo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose Vieira Junior, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 30/06/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48742317** e o código CRC **6014E120**.